



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

## “DECRETO 5.462”

**DATA:** 7 de junho de 2021.

**SÚMULA:** Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras, institui o Programa Nova Esperança Compra no âmbito da administração pública municipal.

**O Sr. MOACIR OLIVATTI**, Prefeito Municipal de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 53 da Lei Orgânica do Município e com fulcro na Lei Complementar nº 2.505, de 24 de fevereiro de 2016;

### DECRETA:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Seção I

##### Âmbito de aplicação

**Art. 1º.** Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

##### Seção II

##### Definições

**Art. 2º.** Para os efeitos deste decreto, considera-se:

**I - licitante:** pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, ao fornecedor ou prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

**II - licitante favorecido:** licitante que faz jus ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, assegurado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**II - regularização fiscal e trabalhista tardia:** privilégio concedido aos licitantes favorecidos



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2021 - 2024

de regularizar pendências fiscais e trabalhistas, após serem considerados vencedores nos certames.

**III - empate ficto:** ocorre quando licitante favorecido ofereça uma proposta igual ou até dez por cento (cinco por cento, no caso do pregão) superior, à proposta vencedora, apresentada por licitante não favorecido.

**IV - preferência de contratação:** assegura o direito do licitante favorecido a ofertar proposta de preço inferior, à melhor proposta, de licitante não favorecido, se tornando vencedor, na ocorrência de empate ficto.

**V - margem de preferência:** o quanto em percentual o preço do fornecedor preferido pode exceder o de outros competidores e ainda assim ser selecionado.

**VI - prioridade de contratação local ou regional:** prioriza a contratação de licitantes favorecidos e preferidos por estarem sediados em determinado local ou região, aplicando margem de preferência.

**VII - licitações diferenciadas:** licitações de contratação cujo valor dos itens/lotos seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou na parte referente à cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser contratado.

**VIII - processo licitatório exclusivo:** processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

**IX - processo licitatório exclusivo com prioridade de contratação local:** processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com margem de preferência até o limite de 10%(dez por cento) do melhor preço válido, para as microempresas e empresas de pequeno porte, com sede em determinado local.

**X - processo licitatório exclusivo com prioridade de contratação regional:** processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com margem de preferência até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, para as microempresas e empresas de pequeno porte, com sede em determinada região.

**XI - processo licitatório exclusivo:** poderá ser destinado unicamente as microempresas e as empresas de pequeno porte locais, quando existentes em numero igual ou superior a 3 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados as microempresas e as empresas de



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

pequeno porte regionais.

- a) Para estabelecer o valor de referência, poderá ser utilizado ampla pesquisa de mercado em todo território Nacional.

**XII - processo licitatório com exigência de subcontratação:** processo licitatório de obras e serviços que exige dos licitantes, que parte do objeto seja destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**XIII - processo licitatório com reserva de cota:** processo licitatório com reserva de cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens de contratação de natureza divisível.

**XIV - processo licitatório com reserva de cota e com prioridade de contratação local:** processo licitatório com reserva de cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens de contratação de natureza divisível, com margem de preferência até o limite de 10%(dez por cento) do melhor preço válido, para as microempresas e empresas de pequeno porte, com sede em determinado local.

**XV - processo licitatório com reserva de cota e com prioridade de contratação regional:** processo licitatório com reserva de cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens de contratação de natureza divisível, com margem de preferência até o limite de 10%(dez por cento) do melhor preço válido, para as microempresas e empresas de pequeno porte, com sede em determinada região.

**XVI - planejamento estratégico:** é uma técnica gerencial, que por meio da análise do ambiente, é possível se fazer um diagnóstico de oportunidades e ameaças, pontos fortes e fracos, em seguida definir estratégias para atingir objetivos, evitar riscos, acompanhar resultados e gerir recursos com maior eficiência, eficácia e efetividade.

## Seção III Enquadramento

**Art. 3º.** Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas, dar-se-á no disposto do Art. 4º da Lei Complementar nº 2.505, de 2016.

**§1º** O disposto neste artigo se aplica também aos consórcios formados exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte, desde que a soma das receitas brutas anuais não ultrapassem o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

Complementar nº 123, de 2006.

**§2º** Serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**§3º** O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

**§4º** Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para o enquadramento, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 34 ao art. 49 da Lei Complementar nº 2.505, de 2016.

**§5º** O disposto no § 4º, não se aplica as microempresas e empresas de pequeno porte, com Certificado de Registro Cadastral, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Municipal 2.505, de 2016.

## CAPÍTULO II DO ACESSO AOS MERCADOS

### Seção I Das Aquisições Públicas

**Art. 4º.** Nas licitações públicas, será assegurado ao licitante favorecido a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista tardia, conforme o disposto no art. 34, §1º, I da Lei Complementar 2.505, de 2016.

**Art. 5º.** Nas licitações públicas, será assegurado, como critério de desempate, em caso de empate ficto, a preferência de contratação para o licitante favorecido, conforme o disposto no art. 34, §1º, II da Lei Complementar 2.505, de 2016.

**Art 6º.** Para os efeitos deste Decreto, considera-se âmbito local e regional:

- I- Âmbito local: limites geográficos do Município de Nova Esperança – PR;
- II- Âmbito regional: limites geográficos da Microrregião de Astorga, composta



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

pelos municípios de Ângulo, Atalaia, Cafeara, Centenario do Sul, Colorado, Florida, Guaraci, Iguaçu, Itaguajé, Jaguapitã, Lobato, Lupionópolis, Mandaguaçu, Munhoz de Melo, Nossa Senhora das Graças, Nova Esperança, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, Santa Inês, Santo Inacio e Uniflor, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 7º.** Para o cumprimento do disposto no art. 34 da Lei Complementar 2.505, de 2016 a administração pública:

**I** - deverá realizar processos licitatórios exclusivos:

- a) para licitantes favorecidos, conforme art. 34 da Lei Complementar 2.505, de 2016;
- b) para licitantes favorecidos com prioridade de contratação local ou regional;
- c) para licitantes local ou regional.

**II** - poderá realizar processos licitatório com exigência de subcontratação de licitantes favorecidos, conforme disposto no art. 34, §1º, IV da Lei Complementar 2.505, de 2016;

**III** - deverá realizar processos licitatórios com reserva de cota:

- a) para licitantes favorecidos;
- b) para licitantes favorecidos com prioridade de contratação local ou regional;

**§1º** Na hipótese da alínea b do inciso I e III do *caput* deste artigo, a margem de preferência somente poderá ser aplicada quando as seguintes condições forem cumulativamente preenchidas:

**I** - o benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, com especificação do âmbito de aplicação local ou regional;

**II** - o licitante favorecido tenha efetivamente participado do certame e oferecido durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência;

**III** - tratar de processo licitatório exclusivo ou com reserva de cota, na forma do art. 34, §1º, III e V, respectivamente, da Lei Complementar 2.505, de 2016;

**IV** - o preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, razão a qual recomenda-se uma ampla pesquisa de preço;

**V** - justificativa visando atender ao menos um dos objetivos dispostos no *caput* do artigo 34 da Lei Complementar 2.505, de 2016:

- a) a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

- b) a ampliação da eficiência das políticas públicas; e
- c) o incentivo à inovação tecnológica.

**§2º** Na hipótese da alínea c do inciso I e III do *caput* deste artigo, a Administração poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, quando:

- a) haver expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, com especificação do âmbito de aplicação local ou regional;
- b) amparada em planejamento estratégico, bem delineado com plano de ação:

1. missão, visão, valores;
2. análise de ambiente interno e externo;
3. análise da situação atual;
4. objetivos;
5. indicadores e metas
6. plano de ação
7. monitoramento e controle

- c) em virtude da peculiaridade do objeto ou para implementação dos objetivos propostos no art. 34 da Lei Complementar 2.505, de 2016, desde que, devidamente justificado.

**§3º** O planejamento estratégico, disposto na alínea b do § 2º, será regulamentado em até 30 (trinta) dias pela Comissão Técnica e Estratégica;

**§4º** A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do *caput*, é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas na Lei Complementar 2.505, de 2016:

**I** - Para a comprovação do disposto no §2º do art. 35 da Lei Complementar 2.505, de 2016, poderão ser adotadas as seguintes formas de comprovações ou justificativas:

- a) através de consulta no Cadastro de Fornecedores que já participaram de licitações ou que estejam cadastrados junto ao ente licitante, que identifique os fornecedores locais e regionais;
- b) através de consulta no cadastro de Alvarás de Licença para localização e funcionamento, do ente licitante, que identifique os fornecedores locais e regionais;
- c) através de consulta de dados perante a Junta Comercial, Sindicatos ou Associações Comerciais ou de Classe, que identifique os fornecedores locais e regionais;
- d) através de declaração prévia de outros licitantes que participarão da licitação, que identifique os fornecedores locais e regionais;



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

e) estudos de mercado ou pareceres técnicos, que identifique os fornecedores locais e regionais.

II - para o disposto no art. 49, III da Lei Complementar nº 123, de 2006, considera-se:

a) não vantajosa para a administração, quando a contratação resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

b) prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto, quando a divisão do objeto não representar viabilidade técnica e econômica para a sua adoção;

III - Explicitar no edital o motivo pelo qual não aplicou os instrumentos de fomento dos incisos I e III do *caput*.

## CAPÍTULO III PROGRAMA NOVA ESPERANÇA COMPRA

### Seção I Execução e Monitoramento

**Art. 8º.** Fica instituído o Programa Nova Esperança Compra, com objetivo:

I - implementar uma política pública de desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, através do poder de compras públicas do município;

II - atender o disposto no art. 34 da Lei Complementar nº 2.505, de 2016;

III - prezar pela eficiência, celeridade e legalidade dos processos de licitação;

IV - realizar parcerias com entidades de apoio às micro e pequenas empresas;

V - viabilizar capacitação para os servidores envolvidos nas compras públicas;

**Art. 9º.** Fica criada a Comissão Técnica e Estratégica do Programa Nova Esperança Compra, competindo-lhe a ação consultiva, normativa e de assessoramento, com as seguintes atribuições:

I - coordenar a execução do Programa Nova Esperança Compra, buscando desenvolver e implantar, diretrizes, normas e procedimentos buscando as melhores práticas para o planejamento estratégico;

II - monitorar e controlar os indicadores e metas estabelecidas no planejamento estratégico, avaliando os resultados;



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

**III** - estimular, promover e integrar a gestão dos processos de compras públicas, através de diretrizes, normas e procedimentos, buscando as melhores práticas para a gestão de processos.

**§1º** - A Comissão Técnica e Estratégica de que trata este artigo será composto pelos seguintes integrantes:

**I** - o Secretário Municipal de Administração;

**II** - o diretor do Departamento de Licitação e Compras;

**III** - 2 (dois) integrantes do Departamento de Licitação e Compras;

**IV** - 2 (dois) integrantes da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento; e

**V** - 1 (um) integrante da Procuradoria Jurídica

**§2º** - O Secretário Municipal de Administração presidirá a referida comissão e em sua falta o Diretor de Licitação e Compras a presidirá.

**Art. 10.** Revoga-se o Decreto nº 4.657, de 31 de maio de 2017.

**Art. 11.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS SETE (07) DIAS DO MÊS DE JUNHO (06) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM (2021).

  
**MOACIR OLIVATTI**  
Prefeito Municipal